



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720834/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.818 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente PAULO SÉRGIO BERTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites. Falta de clara determinação por sentença judicial.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Falta de comprovação documental.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 71 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 02/09.

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização as glosas de **R\$ 13.446,65**, correspondente à **Dedução Indevida a título de Previdência Privada e Fapi**, de **R\$ 2.372,20**, correspondente à **Dedução Indevida com Despesa de Instrução**, de **R\$ 22.846,94**, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas** e de **R\$ 14.992,00**, correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia**. Sendo:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de **R\$ 13.446,65**, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos computados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Complementação da Descrição dos Fatos:

O contribuinte foi intimado pelo EDITAL MALHA FISCAL IRPF Nº0009, publicado em 07/04/2009, afixado nesta mesma data, com data da ciência de 23/04/2009, por haverem sido infrutíferas as tentativas de notificação por via postal. Todavia, o contribuinte não atendeu a intimação. Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor da Dedução da Contribuição à Prev. Privada e Fapi.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de **R\$ 2.372,20**, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

O contribuinte foi intimado pelo EDITAL MALHA FISCAL IRPF Nº0009, publicado em 07/04/2009, afixado nesta mesma data, com data da ciência de 23/04/2009, por haverem sido infrutíferas as tentativas de notificação por via postal. Todavia, o contribuinte não atendeu a intimação. Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor montante de Despesas com Instrução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 22.846,94**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

O contribuinte foi intimado pelo EDITAL MALHA FISCAL IRPF Nº0009, publicado em 07/04/2009, afixado nesta mesma data, com data da ciência de 23/04/2009, por haverem sido improficuas as tentativas de notificação por via postal. Todavia, o contribuinte não atendeu a intimação. Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o montante de Despesas Médicas.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de **R\$ 14.992,00**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

O contribuinte foi intimado pelo EDITAL MALHA FISCAL IRPF Nº0009, publicado em 07/04/2009, afixado nesta mesma data, com data da ciência de 23/04/2009, por haverem sido improficuas as tentativas de notificação por via postal. Todavia, o contribuinte não atendeu a intimação. Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o montante de Pensão Alimentícia Judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 19, alegando, em síntese, que:

- Em 08/06/2009 foi surpreendido com uma notificação emitida por falta de apresentação de documentos comprobatórios de deduções efetuadas na DIRPF/2007, sem que tivesse conhecimento de tal solicitação;
- Possui todos os documentos necessários à comprovação das deduções que não foram solicitados em função de mudança de endereço.

Assim, com base nos documentos apresentados solicita que a presente impugnação seja acolhida para cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Comprovados as contribuições realizadas a título de previdência privada e atendidos os requisitos legais pertinentes, retira-se a glosa referida.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Somente podem ser aceitos documentos comprobatórios de despesas médicas que atendam ao requisitos legais exigidos.

DEDUÇÃO COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. GLOSA

Não há amparo legal para dedução das despesas com instrução informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução de importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia é cabível quando em cumprimento de decisão judicial. Na falta de comprovação de seu efetivo pagamento, é de se manter o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2011 (e-fls. 88), o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2011 (e-fls. 89), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- em sede **preliminar**, aponta nulidade do lançamento com sua interpretação de que “medicação”, aposta na sentença, não é apenas medicamentos mas tudo ligado à saúde, e que arcar com os dispêndios do colégio na época da separação é sinônimo de arcar com educação para toda a formação, até a faculdade;

- em sede **meritória**, retoma que a sentença judicial é abrangente, “medicação” corresponde a todos os gastos com saúde de sua filha;

- não deve ser glosada a despesa a título de educação, uma vez que ao sentenciar o pagamento da educação da filha no ano da separação, o Juiz estaria determinando o pagamento de toda a vida estudantil de sua alimentanda, por continuidade;

- o valor de R\$14.992,00 referente a dedução de pensão alimentícia é apropriado, pretendendo comprovar o efetivo pagamento da pensão com documentos dos autos, para a filha de 20 (vinte) anos de idade, estudante universitária (aponta jurisprudência e doutrina correlata à interferência da idade no pagamento da pensão);

- o valor de “*plano de saúde de previdência municipal*”, de R\$3.088,88 tem com único beneficiário o próprio recorrente, cf. declaração da SASSOM;

- aponta jurisprudência e doutrina e acosta documentos (e-fls. 125 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$2.372,20, de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$3.600,17 e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial o valor de R\$14.992,00

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Todas as alegações e provas ora apresentadas no recurso podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Preliminarmente, aponta o interessado **nulidade** do lançamento por divergência de interpretação acerca de pagamentos relativos à saúde e à educação entre ele e a DRJ. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Com efeito, não há motivos para a nulidade da Notificação na espécie, por não serem vislumbrados nos autos qualquer dos motivadores acima apontados.

No **mérito**, observe-se de antemão que toda o fundamento legal dos lançamentos sob lide encontram-se tanto na Notificação de Lançamento quanto cristalinamente apostos no Acórdão guerreado.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Acerca da **glosa de dedução com despesas de instrução** no valor de R\$2.372,20, manifesta-se a DRJ da seguinte forma (excertos do voto exarado):

...

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

As despesas com educação passíveis de dedução na declaração de ajuste estão

As despesas com instrução informadas pelo impugnante na DIRPF/2007 estão contidas na tabela abaixo:

CPF/CNPJ ou NIT	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
61.254.454/0055-76	LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA	01	197,00	0,00
02.634.926/0007-50	FNAC BRASIL LTDA	01	137,20	0,00
62.279.617/0001-45	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CLINICA MEDICA (SBCM)	01	200,00	0,00
04.524.282/0001-87	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA PSICOSSOMATICA-REGION	01	1.800,00	0,00
07.057.993/0001-87	MARTIN E MORAES LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP	01	38,00	0,00
			2.372,20	

O contribuinte apresentou, fl. 49, uma Declaração da Universidade Iguaçu/RJ que informa que Michele Baraldo Berto foi aluna do curso de Medicina durante o ano letivo de 2006 e discrimina os valores das mensalidades pagas no período de junho a novembro/2006, totalizando R\$ 12.879,00. Na fl. 61, encontra-se outra Declaração da

universidade, mas refere-se ao ano letivo de 2007. Destaque-se que neste ano-calendário Michele Baraldo Berto estava com 20 anos.

Constam nas fls. 51/60, cópias de recibos da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu, em nome de Michele Baraldo Berto, referentes ao curso de Medicina, pertencentes ao ano de 2006.

Foram anexados nas fls. 62/65, as mesmas cópias dos recibos já informadas e também a cópia de um cartão de banco em que pode ser visto que pertence ao impugnante, mas que não se permite afirmar que uma das mensalidades pagas (31/10/2006) foi realizada com este cartão. Motivo: o número de cartão aparece substituído por asteriscos (fl. 64).

Ressalte-se que, de acordo com a decisão judicial dos autos de nº 2.298/99, da ação de Separação de Dora Baraldo Berto e Paulo Sérgio Berto, fls. 44/47, ficou estabelecido *que a guarda de Michele Baraldo Berto ficaria com a genitora, Dora Baraldo Berto. O contribuinte assumiu a obrigação dos medicamentos que viessem a ser necessários à saúde da filha e também pagaria, a título de pensão alimentícia, a importância de R\$ 800,00, atualizados de acordo com a variação do salário mínimo, acrescido da metade da importância recebida a título de aluguel de imóvel residencial de propriedade do casal. As importâncias referentes às mensalidades da escola COC e do curso de inglês (Pink & Blue) seriam antecipadas para todo último dia útil do mês.*

Pelo acima exposto, verifica-se que a decisão judicial estipulou que o contribuinte arcasse com despesas referentes às mensalidades da escola COC e do curso de inglês de sua filha. Não foi disposto que as despesas com universidade também seriam de sua responsabilidade.

Destaque-se que o contribuinte informou na DIRPF/2007 despesas com instrução que **não** são passíveis de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme o que dispõe a legislação acima colacionada.

Logo, por todo o acima exposto, deve ser mantida glosa referente à Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de **R\$ 2.372,20**.

Não foi questionado pela Primeira Instância o quesito “idade da alimentanda”, como insistentemente referido pelo contribuinte em seu recurso, apenas foi referenciada a idade desta. Não há impedimento em um alimentando ter suas despesas de instrução arcadas pelo alimentante, desde que determinado em sentença judicial. Caso não presente a determinação, trata-se de mera liberalidade daquele que arca com tais despesas.

Há que se concordar com a Primeira Instância que a literalidade da Sentença Judicial exarada à época da separação traz apenas referências às despesas de educação daquele ano calendário. Não há como expandir a determinação do Juiz por mera extensão compreensiva. Dessa forma, há de ser **mantida a glosa** relativa a dedução indevida de despesas com instrução no valor de **R\$2.372,20**.

Acerca da **glosa de dedução de despesas médicas** no valor de R\$3.600,17, manifesta-se a DRJ da seguinte forma (excertos do voto exarado):

...

Bradesco Saúde; CNPJ 92.693.118/000160

Informativo sobre as despesas com mensalidades da apólice 544 544 134108, cujo titular é Paulo Sérgio Berto.

Beneficiário	Valor (R\$)
--------------	-------------

Paulo Sérgio Berto	886,77
---------------------------	---------------

Michele Baraldo Berto	511,29
-----------------------	--------

De acordo com a decisão judicial dos autos de nº 2.298/99, da ação de Separação de Dora Baraldo Berto e Paulo Sérgio Berto, fls. 36/39, ficou estabelecido que a guarda

de Michele Baraldo Berto ficaria com a genitora, Dora Baraldo Berto. O contribuinte assumiu a obrigação dos medicamentos que viessem a ser necessários à saúde da filha e também pagaria, a título de pensão alimentícia, a importância de R\$ 800,00, atualizados de acordo com a variação do salário mínimo, acrescido da metade da importância recebida a título de aluguel de imóvel residencial de propriedade do casal. As importâncias referentes às mensalidades da escola COC e do curso de inglês (Pink & Blue) seriam antecipadas para todo último dia útil do mês.

Pelo acima exposto, verifica-se que a decisão judicial estipulou que o contribuinte arcasse com despesas de medicamentos referentes a sua filha. Não foi disposto que as despesas com plano de saúde também seriam de sua responsabilidade. Logo, deve ser mantida glosa referente às despesas com plano de saúde de Michele Baraldo Berto, no valor de **R\$ 511,29**.

...

- Contribuições para o SASSOM nos termos da LC 441/95 (CNPJ 56.024.573/0001-00), no valor de R\$ 3.088,88.

...

Com a finalidade do contribuinte usufruir desta dedução na declaração do Imposto de Renda deveria apresentar informações sobre os beneficiários deste plano de saúde e também do valor correspondente a cada um deles discriminadamente.

Ressalte-se que neste documento apresentado pelo impugnante **NÃO** constam informações sobre os beneficiários do plano de saúde, **nem** os valores discriminados para cada um deles. Por meio desse informe não há como saber quais as despesas médicas com planos de saúde que pertencem à contribuinte e/ou a seus dependentes.

Destaque-se que, conforme legislação acima exposta, as deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda referem-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento ou ao de seus dependentes. No presente caso, constata-se que **NÃO** é possível identificar os beneficiários do plano de saúde e os valores individualizados pertencentes a eles. Desse modo, deve ser mantida a glosa referente à esta despesa, no valor de **R\$ 3.088,88**.

E, por todo o acima exposto, deve ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida com Despesas Médicas, no valor total de **R\$ 3.600,17**.

Quanto ao valor de despesas com plano de saúde de Michele Baraldo Berto, no valor de R\$511,29, há que se concordar com a DRJ que realmente, cf. sentença judicial, foi determinado pagamento de “*medicamentos*”, expressão claramente diversa de gastos com saúde de sua alimentada, portanto não há que ser considerada como possível de dedução. E claro, consideram-se dedutível apenas as parcelas dedutíveis claramente determinadas em sentença judicial. Dessa forma, **mantida a glosa a tal título no valor de R\$511,29**. Sem razão portanto o contribuinte neste quesito.

E combinando o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Prefeitura de Ribeirão Preto (e-fls. 104), com a Declaração da Pessoa Jurídica referenciada acerca dos beneficiários do plano de saúde (e-fls. 101), não há como ser interpretado que realmente o contribuinte é o único beneficiário da despesa de R\$3.088,88, uma vez que a SASSOM emitiu declaração relativa ao exercício de 2006, e não ao de 2007, sob lide. Assim, **impossível o afastamento da glosa** por dedução indevida a título de despesas médicas no valor de **R\$3.088,88**, cf. pretensão recursal.

Mantém-se portanto totalmente a glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$3.600,00,17**.

Já quanto à dedução indevida de **Pensão Alimentícia Judicial**, manifesta-se a DRJ de acordo com os seguintes excertos de seu voto:

...

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação à dedução de Pensão Alimentícia o contribuinte declarou e a fiscalização glosou ...:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
337.371.388-93	MICHELE BARALDO BERTO	12	14.992,00	0,00

Destaque-se que **não** há nos autos documentos que comprovem o pagamento da pensão alimentícia judicial determinada nos autos de nº 2.298/99, da ação de Separação de Dora Baraldo Berto e Paulo Sérgio Berto.

Desse modo, deve ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de **R\$ 14.992,00**.

Não foi questionado pela Primeira Instância o quesito “idade da alimentanda”, como insistentemente referido pelo contribuinte em seu recurso, e há de ser mantida a interpretação dada pela mesma para manutenção do levantamento. Isso porque os documentos apresentados em sede impugnatória (e-fls. 44/65) não trazem correspondência com os valores supostamente pagos como pensão, na somatória dos valores mensais ou na destinação dos pagamentos.

Ademais, a Declaração apresentada pela alimentanda, pessoa física, acerca de valores recebidos (e-fls. 100), não faz prova do efetivo pagamento da pensão. Ocorre que as declarações exaradas entre pessoas físicas têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Dessa forma, tem-se por bem **manter a glosa** a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de **R\$14.992,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima